

GACEN – INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Art. 42. A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6ºA da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº47, de 2005, a gratificação será correspondente:

a) à média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para os demais servidores, aplicar-se-á, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

Art. 92. No caso dos cargos de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 2008, e os art. 284 e art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2009, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, é facultado aos servidores aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional no 41, 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 2005, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas ou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos art. 93 e art. 94.

.....” (NR)

“Art. 95.

.....

§ 3º Caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre a pontuação total da gratificação para fins de aplicação das regras estabelecidas nos incisos I a III do **caput** do art. 96.” (NR)

LEI Nº 13.324, DE 29 DE JULHO DE 2016.

CAPÍTULO XXXVII

DA OPÇÃO REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN

~~Art. 92. No caso dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, de Agente de Saúde Pública ou Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, é facultado aos servidores, aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos [arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas e áreas extrativistas e ribeirinhas, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata a [Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008](#), aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos arts. 93 e 94.~~

Art. 92. No caso dos cargos de que trata o [art. 54 da Lei nº 11.784, de 2008](#), e os [art. 284 e art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2009](#), do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, é facultado aos servidores aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos [art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional no 41, 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 2005](#), e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas ou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos art. 93 e art. 94. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016](#))

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido a Gacem por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 93. Os servidores de que trata o art. 92 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) da gratificação;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) da gratificação; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da gratificação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 88 e no art. 89 para a opção quanto à incorporação da Gacem.

Art. 94. A opção de que tratam os arts. 92 e 93 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do [Anexo XCVII](#), que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos no art. 93;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da Gacem reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da Gacem incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes à Gacem, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009.

Seção XXXVIII

Dos Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias

Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o [art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008](#), aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), ocupantes dos seguintes cargos:

I - Agente de Saúde;

II - Auxiliar de Laboratório;

III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;

IV - Auxiliar de Saneamento;

V - Divulgador Sanitário;

VI - Educador em Saúde;

VII - Laboratorista;

VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;

IX - Microscopista;

X - Orientador em Saúde;

XI - Técnico de Laboratório;

XII - Visitador Sanitário; e

XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo.

~~Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

~~I - Mestre de Lancha; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

~~II - Condutor de Lancha; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

~~III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

~~IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

~~V - Comandante de Navio; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

~~VI - Artífice de Mecânica; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

~~VII - Cartógrafo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e o controle das endemias: [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

I – Mestre de Lancha; [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

II – Condutor de Lancha; [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

III – Agente de Transporte Marítimo e Fluvial; [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

IV – Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial; [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

V – Comandante de Navio; [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

VI – Artífice de Mecânica; [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

VII – Cartógrafo; [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

VIII – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

IX – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

X – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

XI – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

XII – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

XIII – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

XIV – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

XV – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

XVI – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

XVII – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

XVIII – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

XIX – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

XX – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

XXI – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

XXII – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

XXIII – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

XXIV – ([VETADO](#)); [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

- XXV – ([VETADO](#)); ([Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010](#))
- XXVI – ([VETADO](#)); ([Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010](#))
- XXVII – ([VETADO](#)); ([Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010](#))
- XXVIII – ([VETADO](#)); ([Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010](#))
- XXIX – ([VETADO](#)); ([Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010](#))
- XXX – ([VETADO](#)). ([Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010](#))